



PROCESSO TC N.º 03354/12

Objeto: Recursos de Reconsiderações

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Maria Eduarda dos Santos Figueiredo e outro

Advogados: Dr. Francisco das Chagas Ferreira (OAB/PB n.º 18.025) e outros

Interessados: Raimundo Nonato Costa Bandeira e outros

Advogados: Dr. Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB/PB n.º 7.119) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SUPERINTENDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO RECÍPROCA DE DÉBITO E IMPOSIÇÕES INDIVIDUAIS DE PENALIDADES – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE REFORMAR EM PARTE A DECISÃO GUERREADA – CONHECIMENTOS E PROVIMENTOS PARCIAIS. A permanência apenas de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao Erário, em recursos de reconsiderações, enseja, além das adequações das coimas aplicadas, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00204/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES* interpostos pela *ORDENADORA DE DESPESAS DA RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011*, *DRA. MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO*, CPF n.º 027.234.224-61, e pela *COOPERATIVA DE REPRESENTAÇÃO DOS RADIODIFUSORES E DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO BRASIL LTDA. – COOPERADIOTV*, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, *POR MEIO DE SUA ENTÃO REPRESENTANTE LEGAL, SRA. MARISE WESTPHAL HARTKE*, CPF n.º 466.345.419-49, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00272/17*, de 10 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 25 de maio do mesmo ano, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR* conhecimento dos recursos, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *DAR-LHES* provimentos parciais, para:

1) Por unanimidade, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da antiga administradora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a restrição de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e



PROCESSO TC N.º 03354/12

provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2) Por unanimidade, *EXCLUIR A IMPUTAÇÃO* de débito a então gestora da autarquia estadual, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, no montante de R\$ 320.501,26 ou 6.865,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, bem como a responsabilidade solidária da Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95.

3) Por maioria, vencido o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que votou pelas exclusões das coimas impostas, *REDUZIR AS MULTAS INDIVIDUAIS* aplicadas à antiga administradora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, e à COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, CPF n.º 466.345.419-49, de R\$ 7.882,17 (168,86 UFRs/PB) para R\$ 2.000,00 (42,84 UFRs/PB), com a conservação da assinatura de lapso temporal para pagamentos das penalidades.

4) Por unanimidade, *ELIMINAR* a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

5) Por unanimidade, *MANTER* os envios de recomendações à direção da entidade estadual, bem como de informações ao Governador do Estado da Paraíba, desta feita endereçada ao atual mandatário, Dr. João Azevêdo Lins Filho.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 29 de junho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 03354/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 10 de maio de 2017, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00272/17*, fls. 1.111/1.134, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 25 de maio do mesmo ano, fls. 1.135/1.136, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO da RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO, relativas ao exercício financeiro de 2011, decidiu: a) julgar irregulares as contas da Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61; b) imputar à referida autoridade débito no montante de R\$ 320.501,26 ou 6.865,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente à ausência de comprovação da aplicação de recursos transferidos à Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, respondendo solidariamente pela dívida a mencionada cooperativa, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, CPF n.º 466.345.419-49; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito; d) aplicar multas individuais à antiga administradora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, e à COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, CPF n.º 466.345.419-49, nos valores singulares de R\$ 7.882,17 ou 168,86 UFRs/PB; e) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para os recolhimentos voluntários das coimas impostas; f) oficiar ao Governador do Estado da Paraíba; g) enviar recomendações diversas à gestão da autarquia estadual; e h) efetuar representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

A supracitada deliberação teve como base diversas máculas remanescentes na administração da entidade, inclusive na análise da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2011 e no exame da execução do Contrato n.º 02/2011. Acerca das contas de gestão, restaram as pechas listadas a seguir: a) sistemática distinta para o lançamento de receita e falta de demonstração dos critérios para concessão de descontos; b) contratação de pessoal sem a realização do devido concurso público; c) atuação da autarquia como entidade privada; d) pagamento de comissões a agenciadores de propaganda sem comprovação do atendimento dos critérios estabelecidos na legislação pertinente; e e) carência de reunião do Conselho Técnico Consultivo. Em relação à inexigibilidade, as eivas pendentes foram: a) ausência de planilha com a quantidade de emissoras prestadoras dos serviços, o tempo de duração das inserções e os valores a serem pagos aos cooperados; e b) incerteza quanto aos montantes a serem pagos à cooperativa. Já no diz respeito à implementação contratual, tivemos as seguintes nódoas remanescentes: a) falta de documentos na prestação de contas apresentada pela COOPERADIOTV; b) ausência de demonstração da aplicação de recursos recebidos pela cooperativa no montante de R\$ 320.501,26; c) inconsistência entre os valores pagos por aluguel de satélite; d) divergências entre as informações constantes em recibo emitido para quitação de despesa; e) realizações de depósitos bancários em contas diversas da emissora contratada na soma de R\$ 408.267,27; f) pagamentos a empresas estranhas à atividade de radiodifusão sem identificações dos serviços prestados e sem apresentação das peças comprobatórias na quantia de R\$ 37.743,85; g) quitações irregulares a pessoas físicas na importância de R\$ 153.934,00; e h) carência de definição de critérios prévios para composição dos preços pagos às rádios cooperadas.

Não resignados, a Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, na pessoa de sua Presidente à época, Sra. Marise Westphal Hartke, e a gestora da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão durante o exercício financeiro de 2011, Dra. Maria Eduarda dos Santos



PROCESSO TC N.º 03354/12

Figueiredo interpuseram, em 09 de junho de 2017, recursos de reconsiderações, fls. 1.137/1.182 e 1.185/1.519, respectivamente.

Em seu artefato recursal, a COOPERADIOTV, preliminarmente, destacou a necessidade de separação dos processos anexados, especificamente a Inspeção Especial que trata da execução do Contrato n.º 02/2011, tendo em vista que a duração do ajuste, bem como seus respectivos pagamentos, ultrapassou o exercício financeiro de 2011, como também requereu a nulidade da decisão guerreada ou a reconsideração da quantia apontada no artefato técnico como prestado contas pela cooperativa (R\$ 1.584.265,85), fls. 108/129, diante da falta de notificação da interessada para apresentação de esclarecimentos acerca do novo valor informado no relatório de análise de defesa (R\$ 1.446.137,73), fls. 1.008/1.033. Além disso, esclareceu, sumariamente, que: a) a correta diferença entre o total recebido, R\$ 1.766.638,99, e a prestação de contas, R\$ 1.584.265,85, foi de R\$ 182.373,14, cujo valor correspondeu à taxa de administração, disciplinada no art. 65 do Estatuto da Cooperativa; b) representava as emissoras de rádios e os profissionais associados, sem finalidade lucrativa, detendo apenas uma taxa para manutenção de suas instalações e demais despesas administrativas e operacionais; c) o fato de inexistir no Contrato n.º 02/2011 qualquer cláusula que estipule o pagamento da mencionada taxa, não afasta a legalidade de tal retenção pela cooperativa, tendo em vista a previsão no seu Estatuto; d) a divergência no recibo emitido para quitação de despesa no valor de R\$ 133.326,26 foi mero erro formal escusável; e) não há impedimento legal para quitações de dispêndios em contas bancárias do proprietário da empresa ou de outras pessoas jurídicas de mesma titularidade; e f) os critérios para formação dos preços envolveram a potência e abrangência do sinal pelas rádios, o tempo de retransmissão, a disponibilidade de horários, os preços praticados no mercado local, a audiência da emissora e a quantidade de cidades e população atingida.

Já a Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, após suscitar as mesmas preliminares, destacar a ausência de menção na decisão atacada da conduta da recorrente em ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, bem como repisar algumas alegações apresentadas pela cooperativa, argumentou meritoriamente, concisamente, que: a) da análise dos dispositivos legais, ficaram patentes as normalidades dos pagamentos das comissões às agências de publicidades; b) esta Corte firmou entendimento quanto à responsabilidade do Chefe do Executivo estadual para realização de concurso público; c) a quantidade de rádios componentes da REDE FALA PARAÍBA era precária; d) a inobservância de alguma formalidade contratual não determina a reprovação das contas e aplicação de multa; e) inexistiu inércia na obrigação legal de fiscalizar, conforme atestam os expedientes encaminhados à cooperativa; e f) os pagamentos foram efetuados pela COOPERADIOTV em contas bancárias de empresas e/ou pessoas físicas indicadas pelas emissoras formadoras da Rede Radiofônica Estadual.

O álbum processual foi encaminhado aos inspetores deste Areópago de Contas, que, após esquadriharem os recursos apresentados, emitiram relatório, fls. 1.530/1.552, e, logo em seguida, peça técnica complementar, fls. 1.555/1.558, onde opinaram, preliminarmente, pelos conhecimentos dos recursos, e, quanto ao mérito, pelos seus provimentos em relação ao afastamento do débito imputado de R\$ 320.501,26, com as manutenções das demais recomendações e entendimentos exarados na decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 1.561/1.566, onde pugnou, em preliminar, pelos conhecimentos dos pedidos de reconsiderações, e, no mérito, pelas procedências parciais, para excluir a mácula concernente à ausência de comprovação da aplicação de recursos



PROCESSO TC N.º 03354/12

transferidos pela Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão à Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, afastando-se, assim, a imputação de débito no valor de R\$ 320.501,26 e mantendo-se os demais termos do aresto guerreado.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 11 de maio de 2022, fls. 1.567/1.568, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de maio e a certidão, fls. 1.569/1.570, e adiamento para a assentada do dia 25 de maio do mesmo ano, após o acolhimento da solicitação da Dra. Nathalia Rehbein Dias de Barros, Documento TC n.º 46551/22, que também requereu habilitação nos autos, concorde procuração outorgada pela Dra. Marise Westphal Hartke, fl. 1.571. Logo em seguida, o feito foi retirado de pauta e novas intimações para o pregão do dia 29 de junho do mesmo ano foram efetivadas, conforme fls. 1.576/1.577 e publicação no periódico oficial do TCE/PB de 08 de junho, fls. 1.578/1.579.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, constata-se que os recursos interpostos pela Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, na pessoa de sua então Presidente, Sra. Marise Westphal Hartke, e pela gestora da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão durante o exercício financeiro de 2011, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, atendem aos pressupostos processuais de legitimidades e tempestividades, sendo, portanto, passíveis de conhecimentos por este eg. Tribunal. E, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados pelos recorrentes, concorde entendimento técnico e posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, são capazes de afastar, notadamente, a imputação comum de débito na soma de R\$ 320.501,26.

Com efeito, no que diz respeito à primeira preliminar suscitada pela COOPERADIOTV e pela Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, acerca da necessidade de separação dos processos anexados ao caderno processual, consoante evidenciado no ACÓRDÃO APL – TC – 00272/17, fls. 1.111/1.134, cumpre repisar que as eivas destacadas no Processo TC n.º 07994/11, relacionadas ao exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2011, e no Processo TC n.º 06883/12, respeitantes à análise da execução do Contrato n.º 02/2011, ambos concernentes ao exercício financeiro de 2011, foram consolidadas na instrução da presente prestação de contas, diante da possibilidade de refletir no julgamento destas contas.



PROCESSO TC N.º 03354/12

Já no que concerne à segunda situação preambular, não obstante os interessados terem requerido a nulidade da decisão guerreada ou a reconsideração do total apontado como prestado contas pela cooperativa, R\$ 1.584.265,85, na peça técnica, fls. 108/129, em razão da falta de chamamento deste Areópago para apresentação de esclarecimentos sobre o novo valor informado no relatório de análise de defesa, fls. 1.008/1.033, R\$ 1.446.137,73, constatamos, nos referidos artefatos técnicos, que o montante passível de imputação foi reduzido pelos peritos da Corte de R\$ 335.993,86, fls. 108/129, para R\$ 320.501,26, fls. 1.008/1.033, não ensejando qualquer inovação processual. Além disso, a mácula relativa à ausência de comprovação da aplicação de recursos, na soma remanescente de R\$ 320.501,26, nesta fase recursal, foi considerada sanada pelos analistas do Tribunal.

De mais a mais, no tocante ao mérito, em relação à execução do Contrato n.º 02/2011, firmado entre a Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão e a Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, conforme apuração dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 1.530/1.552 e 1.555/1.558, os postulantes conseguiram justificar as aplicações dos valores recebidos pela cooperativa no montante de R\$ 320.501,26, cuja importância tinha resultado da diferença entre o somatório efetivamente destinado à COOPERADIOTV no exercício *sub examine*, R\$ 1.766.638,99, e a quantia anteriormente comprovada, R\$ 1.446.137,73, fls. 1.008/1.033. Assim, a imputação solidária do débito deve ser suprimida.

Por fim, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, porquanto as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Importa destacar, de todo modo, a permanência de incorreções moderadas de natureza administrativa na gestão da entidade, na formalização da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2011 e na execução do Contrato n.º 02/2011, particularmente a deficiente fiscalização e acompanhamento por parte da direção da autarquia estadual na implementação do mencionado pacto, bem como as falhas identificadas nas liquidações das despesas por parte da COOPERADIOTV junto às emissoras de rádios cooperadas.

Especificamente quanto à ausência de providências tempestivas e concretas por parte da entidade estadual, em que pese a Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo alegar o envio de expediente à COOPERADIOTV demandando informações a respeito dos serviços prestados, fls. 1.408/1.409, fica evidente que o Ofício n.º 066/2013 apenas foi direcionado à contratada em 26 de abril de 2013, após a constatação pela unidade de instrução deste Sinédrio de Contas de eivas na efetivação do Contrato n.º 02/2011. Igualmente não merece prosperar a justificativa da então gestora da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão de que os gastos foram realizados diretamente pela cooperativa e não pela administração da autarquia, porquanto a contratante poderia implementar mecanismos para o acompanhamento dos contratos, desde o início de sua execução até a entrega final do objeto pactuado.

Desta forma, após os processamentos dos presentes recursos de reconsiderações, em razão do afastamento do débito imputado e da evidência de que as impropriedades remanescentes comprometeram apenas parcialmente a regularidade das contas da antiga Ordenadora de Despesas da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, as penalidades individuais impostas à mencionada autoridade e à COOPERADIOTV devem ser atenuadas de R\$ 7.882,17 para R\$ 2.000,00, além do



PROCESSO TC N.º 03354/12

afastamento da determinação de remessa de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual.

Ante o exposto, *TOMO* conhecimento dos recursos, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *DOU-LHES* provimentos parciais, para:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da antiga administradora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a restrição de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2) *EXCLUIR A IMPUTAÇÃO* de débito a então gestora da autarquia estadual, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, no montante de R\$ 320.501,26 ou 6.865,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, bem como a responsabilidade solidária da Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. – COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95.

3) *REDUZIR AS MULTAS INDIVIDUAIS* aplicadas à antiga administradora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, e à COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, CPF n.º 466.345.419-49, de R\$ 7.882,17 (168,86 UFRs/PB) para R\$ 2.000,00 (42,84 UFRs/PB), com a conservação da assinação de lapso temporal para pagamentos das penalidades.

4) *ELIMINAR* a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

5) *MANTER* os envios de recomendações à direção da entidade estadual, bem como de informações ao Governador do Estado da Paraíba, desta feita endereçada ao atual mandatário, Dr. João Azevêdo Lins Filho.

É o voto.

Assinado 4 de Julho de 2022 às 11:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2022 às 11:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Julho de 2022 às 17:43



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL